



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720891/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.802 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SHEILA SUZART MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art.157,I, da CRFB toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração. Mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Restando incontroverso que a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica o entendimento acima referido.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não-incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 14/

04/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 1 e ss.), relativo ao IRPF, exercícios de 2005 a 2007, em razão de suposta classificação indevida de rendimentos na DIRPF. Esclareça-se que trata-se de rendimentos recebidos em razão da Lei complementar estadual baiana de número 20/2003 e dizem respeito a diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração da contribuinte de Cruzeiro Real para URV, pagas mensalmente de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. A Lei estadual em comento estabeleceu a sistemática de pagamento de tais parcelas em virtude da objeto da Ação Ordinária de nº140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias n.º 613 e 614.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39 e ss., aos seguintes fundamentos:

(i) que os rendimentos em questão são isentos de tributação, por seu caráter indenizatório, não havendo a mencionada classificação indevida de rendimentos;

(ii) que o dever de retenção do tributo era da fonte pagadora e não da contribuinte;

(iii) que a fonte pagadora levou a contribuinte, pelo demonstrativo que lhe forneceu, a classificar como isentos os rendimentos de que ora se trata, não se podendo imputar à mesma responsabilidade por tal fato;

(iv) que a lei estadual supracitada expressamente apontou como de natureza indenizatória os valores de que aqui se trata e, se nisso há alguma impropriedade, é de responsabilidade do legislador estadual e não da contribuinte;

(v) cita a legislação federal e requer, caso mantida a infração, que seja exonerada do pagamento da multa e de juros moratórios por não ter dado causa à situação de que aqui se trata;

(vi) que a aplicação da alíquota vigente no momento da autuação, em caso de rendimentos recebidos a destempo acumuladamente com os rendimentos correspondentes ao mês trabalhado, é causa de nulidade do lançamento, de vez que deveria ter sido aplicada a alíquota vigente ao momento em que os rendimentos deveriam ter sido originariamente pagos e não o foram, bem como deveria ter sido levada em consideração a remuneração à época em que o pagamento deveria ter ocorrido para fins de apuração da base de cálculo do imposto;

(vii) cita a jurisprudência de diversos tribunais, de tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal;

(viii) cita a jurisprudência administrativa do CARF;

(ix) que trata-se de receitas de tributo federal que, no entanto, devem permanecer nos cofres estaduais, pela distribuição das receitas tributárias, e se o próprio Estado legislou no sentido do caráter indenizatório de tais valores, renunciou a estas receitas;

(x) que, sendo, segundo a jurisprudência, a União parte ilegítima para figurar em relação processual em que servidor estadual pretenda a isenção ou não incidência de IRRF, também não cabe à União exigir do Estado a retenção do imposto, se este não o fez;

(xii) que também não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e assim, ainda que se entenda devido o imposto sobre as diferenças em questão, não incide o mesmo sobre os juros moratórios pagos em razão do lapso temporal decorrido entre o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e o momento do efetivo pagamento;

(xiii) que o STF fez expedir a Resolução n.245/2002 em razão da qual os magistrados federais não sofreram a incidência do IR no recebimento de verbas de idêntica natureza, havendo violação do princípio da isonomia na tentativa de impor tal exação aos magistrados estaduais;

(xiv) que não poderiam ser tributadas parcelas relativas a correção de valores recebidos a título de férias indenizadas e de 13º salário, pela natureza das verbas principais;

(xv) que a pretensão do Fisco de receber o valor do imposto supostamente devido acrescido de multa e juros represente quebra do princípio da capacidade contributiva, por resultar em valor muito mais elevado a ser enfrentado pelo contribuinte.

Em sessão realizada em 03 de março de 2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, a turma julgou PROCEDENTE em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, fundamentando que os argumentos utilizados pelo Contribuinte afirmando os atos estavam em acordo com a legislação estadual da Bahia não justificam o recolhimento indevido, pois, deve ser considerada a legislação federal.

Quanto ao art. 3º da Lei Complementar 20/2003, do Estado da Bahia, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do

tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Quanto à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais. Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos Magistrados ou Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN, não havendo, pela mesma razão, violação do princípio da isonomia.

Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir prevista em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Quanto ao não cabimento da tributação de verbas relativas à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, a DRJ acolheu a impugnação, desconstituindo em parte o auto de infração para adequá-lo às corretas alegações da contribuinte.

Intimada da supramencionada decisão (fls.139), interpôs tempestivamente o recurso de fl.140, repisando argumentos esgrimidos na impugnação, no sentido de conduzirem todos ao cancelamento do lançamento, salvo quando argui que a DRJ não enfrentou as teses de ilegitimidade da União para exigência do imposto e de quebra do princípio da capacidade contributiva da contribuinte, o que exigiria o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento, de forma a não haver supressão de instância.

Em sessão de julgamento do dia 28 de setembro de 2011, determinou-se o sobrestamento do feito, tendo em vista o previsto no art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único), na medida em que o Recurso Extraordinário 614406-RS, o qual teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010, e que ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre matéria que em tese se assemelha ao presente caso.

Com a edição da portaria MF nº 545/2013, foi afastada a necessidade de sobrestamento, razão pela qual o feito é ora apresentado à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não assiste razão à Recorrente em sua alegação de supressão de instância, na medida em que o Acórdão examinou todas as alegações de defesa suscitadas em sua Impugnação.

Outrossim, de logo deve ser pontuado que, inobstante o presente feito ter sido sobrestado por conta de se tratar da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, entendendo que à presente hipótese não pode ser aplicado o entendimento manifestado pela Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC.

Isto porque a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões de embargante, a tese funda-se na disposição constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas.

A questão é singela e já foi objeto de decisão do CARF em diversas ocasiões, assentando-se na jurisprudência deste Conselho que a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

A título de *obiter dictum*, diga-se que é natural que a repartição das receitas tributárias haverá de ser observada, tratando-se de matéria relativa às relações financeiras entre União e Estados e não à competência para a arrecadação do imposto.

No mérito, a controvérsia ora apresentada reside na caracterização da natureza dos rendimentos auferidos pelo Contribuinte, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de recomposição de diferenças de remuneração havidas quando da conversão do Cruzeiro Real para URV, sendo que para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Complementar nº 20, de 8/9/2003, a qual o Recorrente tenta equivaler à verba paga aos magistrados federais e estendida ao Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que

a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, posteriormente estendida pela Lei Federal 10.477 aos membros do Ministério Público Federal. Este abono foi criado pela lei federal nº 9.655, de 1998 e alcançou unicamente a Magistratura Federal e, por extensão, o Ministério Público Federal.

Os membros de MP estadual tiveram cada uma suas respectivas leis, sendo relevante ressaltar que os dispositivos legais

Neste sentido, o art. 2º da Lei Federal nº 10.477/02 assim dispôs:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

Já o [art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998](#) estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 20, de 8/9/2003 do Estado da Bahia dispõem:

“Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será

dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei complementar do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Pontue-se que não se trata de negar vigência ou atribuir ao citado dispositivo legal qualquer pecha de inconstitucionalidade, pois não se discute a natureza indenizatória da verba percebida, mas não se pode olvidar que nem toda indenização refere-se à recomposição de patrimônio, como no exemplo clássico dos lucros cessantes, e no presente caso entendo ter ocorrido uma recomposição salarial que, malgrado a extemporaneidade, significou acréscimo patrimonial.

Todavia, a existência de um dispositivo legal considera a verba não tributável foi decisiva para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, razão pela qual é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos acórdãos 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

“(…) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos,

*não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)”
(acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do
1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria
Pestana Marques)*

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que o contribuinte agiu de boa fé, não podendo lhe ser imputado nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26,
Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.
24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

(...)

*XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer
natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer
outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles
correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF n.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62-A do citado Regimento do CARF.

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no REsp nº 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133.

De fato, ao apreciar o Resp nº 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não-incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não-incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Portanto, voto pelo parcial provimento do Recurso, no sentido de excluir a multa de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.